

A. I. N° - 060624.0062/07-5
AUTUADO - POSTO DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS NOTA 10 LTDA.
AUTUANTE - MARIA DE LOURDES PIMENTEL MORAES
ORIGEM - INFAC VAREJO
INTERNET - 21.05.2009

**2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO JJF N° 0103-02/09**

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. **b)** MERCADORIAS DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Refeitos os cálculos, após apresentação de notas fiscais pelo impugnante. Caracterizada em parte a infração. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 31/10/2007, atribuindo ao autuado as seguintes infrações:

01- falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. ICMS no valor de R\$38.545,39, multa de 70%;

02- falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, conforme percentuais de margem de valor adicionado, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro em sua escrita, de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. ICMS no valor de R\$10.777,29, acrescido da multa de 60%.

O autuado, às fls. 145 e 146, apresentou a impugnação ao lançamento de ofício, ora constituído, alegando que, quanto ao produto gasolina, não foi observado o lançamento das notas fiscais números 149359, 159843, 161534, 168217, 168886, 168895 e 168896, exercício de 2001, meses 04, 05 e 09, escrituradas no LMC, fls. 111 e 121, porém não escriturados nos livros fiscais, por erra da funcionários. Quanto a gasolina aditivada, se trata das notas fiscais 182403 e 182722, mês 05/2002.

No que se refere ao item álcool, assegura que não foi observado o lançamento da nota fiscal 166896, mês 08/2002.

Finaliza requerendo a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, às fls. 180, apresenta a informação fiscal, afirmando que as notas fiscais apresentadas pelo autuado carecem de idoneidade por tratar-se de cópias ilegíveis na sua maioria, não sendo registradas, inclusive, no LMC.

A 1^a JJF, à fls. 183, encaminha ao autuado os autos para que o mesmo avalie a idoneidade das notas fiscais apresentadas pela defesa comparando-as inclusive com as originais, bem como efetue os ajustes, aproveitando as quantidades das notas, confessadamente idôneas.

Auditor Fiscal da ASTEC/CONSEF, às fls. 185 a 188, responde ao pedido de diligência, afirmando que alegando extravio, após intimado, o autuado não apresentou os originais das notas fiscais que trouxe aos autos, contudo trouxe cópias autenticadas das 2^a e 3^a vias e relatório do Banco BNE (fls. 212/219), indicando os pagamentos das respectivas duplicatas.

Consiga que, caso a JJF decida aceitar como idôneas as cópias autenticadas, apresentada pelo autuado, segue demonstrativos referentes aos ajustes do levantamento quantitativo.

O autuante apresenta, às fl. 185 a 188, tais demonstrativos, afirmando que, com base nas notas fiscais apresentadas, às fls. 190/196, foram acrescentados 55.000 litros de **gasolina comum**, não sendo aproveitada a nota 168217, pois já fora computado pelo autuante. Restando a diferença de 13.135,67 litros, restando a ser exigido, em 2002, o ICMS normal e R\$6.364,07 e o antecipado de R\$1.779,40. Já em 2003, com as notas fiscais apresentadas às fls. 197/198, foram acrescentados 10.000 litros de **gasolina aditivada**, restando a ser exigido, em 2003, apenas o ICMS normal no valor de R\$1.054,21.

Quanto ao álcool, no exercício de 2002, foram acrescentados 5.000 litros (notas fls. 199), restando o ICMS normal a ser exigido de R\$ 161,06 e antecipado de R\$ 45,03.

Assim, o autuante apresenta, à fl. 187, os demonstrativos de débitos da infrações 01 e 02, conforme segue. Infração 01, totaliza R\$ 7.579,34, Infração 02 totaliza R\$ 1.824,43.

O autuado tomou ciência da diligência, bem como dos demonstrativos elaborados pelo autuante, conforme recibo à fl. 224 dos autos. Apesar de reaberto o prazo para nova manifestação o autuado não mais se pronunciou nos autos.

VOTO

O Auto de Infração, ora impugnado, traz a exigência referente à falta de recolhimento do ICMS, correspondente tanto à parcela do imposto de responsabilidade solidária como àquela de responsabilidade do próprio sujeito passivo, referente à entrada de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal e sem a sua respectiva escrituração. Tais mercadorias são sujeitas ao regime de substituição tributária. A infração foi apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado.

O autuado traz aos autos notas fiscais, argumentando que não foi observado o lançamento das notas fiscais números 149359, 159843, 161534, 168217, 168886, 168895 e 168896, exercício de 2001, meses 04, 05 e 09, escrituradas no LMC, às fls. 111 e 121, porém não escrituradas nos livros fiscais, por erro da funcionalidade. Quanto à Gasolina Aditivada, trata-se das notas fiscais números 182403 e 182722, mês 05/2002. Para o item Álcool, assegura que não foi observado o lançamento da nota fiscal número 166896, mês 08/2002. O autuante alega que são segundas vias, ilegíveis e não registradas.

A 1^a JJF encaminha para diligência, a fim de se verificar a autenticidade das aludidas notas. O autuante, às fls. 185 a 188, responde ao pedido de diligência afirmando que, sob a alegação de extravio, depois de intimado, o autuado não apresentou os originais das notas fiscais que trouxe aos autos, contudo trouxe cópias autenticadas das 2^a e 3^a vias e relatório do Banco BNE (fls. 212/219), indicando os pagamentos das respectivas duplicatas.

Verifico que as notas fiscais, trazidas aos autos pelo autuado, intencionando alterar o levantamento de estoque, e, assim, reduzir os valores exigidos, foram emitidas pelo fornecedor Companhia de Petróleo Ipiranga, estabelecida em Madre de Deus-Ba. As vias das notas apresentadas são autenticadas, estão registradas no livro Registro de Entradas, às fls. 200 a 211, e consta do relatório bancário o pagamento das mesmas pelo autuado, banco BCN, Agência número 040, conta corrente número 868527/3 do contribuinte, conforme documentos às fls. 212 a 219.

Diante dos elementos probatórios, apresentados pela defesa, concluo pelo acolhimento das notas fiscais apresentadas pelo impugnante, especialmente, após a diligência solicitada. Cabe consignar que o autuado tomou ciência da diligência, bem como dos demonstrativos elaborados pelo autuante, nos quais foram apurados os valores acima indicados, conforme recibo à fl. 224 dos autos. Apesar de reaberto o prazo para nova manifestação, o autuado não se pronunciou mais nos autos, portanto, não se insurgiu contra aos valores ajustados, alvo da presente decisão. Isso posto, cabe as alterações efetuadas pelo diligente, conforme segue:

As notas fiscais apresentadas, às fls. 190/196, foram acrescentados 55.000 litros de **gasolina comum**, não sendo aproveitada a nota 168217, pois já fora computado pelo autuante. Restou a diferença de R\$13.135,67 litros. Cabe, portanto, no exercício de 2002, o ICMS normal de R\$ 6.364,07 e exigido por antecipação de R\$ 1.779,40.

Em 2003, com as notas fiscais apresentadas, às fls. 197/198, foram acrescentados 10.000 litros de **gasolina aditivada**, restando a ser exigido, em 2003, o apenas ICMS normal no valor de R\$1.054,21.

Quanto ao Álcool, no exercício de 2002, foram acrescentados 5.000 litros (notas à fl. 199), restando o ICMS normal a ser exigido de R\$161,06 e antecipado de R\$45,03.

Resta o acolhimento dos demonstrativos apresentados pelo autuante, à fl. 187, que conclui pelos valores remanescentes a serem exigidos das infrações 01 e 02, conforme segue: Infração 01 que totaliza R\$ 7.579,34 e Infração 02 que totaliza R\$1.824,43.

Diante do exposto, voto pela Procedência Parcial do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração **060624.0062/07-5**, lavrado contra **POSTO DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS NOTA 10 LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$9.403,77**, acrescido das multas de 70% sobre R\$7.579,34 e de 60% sobre R\$1.824,43, previstas no art. 42, incisos III e II “d” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00.

Sala das Sessões CONSEF, 07 de maio de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE
ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR
FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR